



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA (Contra)

REFERÊNCIA: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO n.º: 02/2021

RAZÕES: Alegação de divergência da estimativa de preços do processo com os preços do mercado

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FINS DE AQUISIÇÃO(ÕES)DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE, para atender demanda da Secretaria de Administração e Previdência do Estado do Piauí-SEADPREV/PI e demais Órgãos e Entes que compõem a Administração Pública do Estado do Piauí, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no ANEXO ÚNICO do Termo de Referência

PROCESSO n.º: 0002.005759/2020-11

IMPUGNANTE(S): PIAUIPEL EMBALAGENS E SERVIÇOS.

Vistos etc...

I - Das Preliminares

Impugnação Administrativa interposta tempestivamente por PIAUIPEL EMBALAGENS E SERVIÇOS, devidamente qualificado na peça exordial, CONTRA os termos do EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO n.º: 02/2021.

II - Das Formalidades Legais

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que cientificados foram todos os demais licitantes, da existência e trâmite da respectiva IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA interposta, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação retro identificado, documentos anexados ao site do BB (www.licitacoes-e.com.br) e Processo SEI n.º 00002.005759/2020-11;



III - Das Alegações do(a) Impugnante

a) Alega a Impugnante que: “..constatamos que a estimativa de preço coletada esta divergente do preço de mercado, uma vez que visualizamos vários itens que não dá nem para enumerar a quantidade de erros que encontramos nos preços referenciais. É fácil constatar no mercado local e fora realizando uma pesquisa de preço. Por isso percebemos alguns itens em desacordo, como por exemplo: itens 03, 04, 12, 30,31,32, 38,39,40, 42, 43, 48, 57. No item 159 (fita gomada 50mmX50m Kraft) está mais barata que a fita 38mmX10m do item 154, como também o item 160 (fita polipropileno marrom 50mmX50m) está mais barata que a mesma fita no item 158 (45mmX50m). Nos itens de pastas (278), de tintas e colchetes também existem divergências, enfim várias correções precisam ser realizadas”

b) Conclui a demanda afirmando que: “... foram constatadas divergências nos preços estimados com o preço de mercado e com algumas descrições, e diante da situação que está vivendo o nosso estado e o Brasil, não queremos que este conceituado órgão estadual venha ter dificuldades na aquisição dos produtos licitados nem que as empresas sejam prejudicadas por não poderem atender com preços abaixo da realidade”

IV – Da Análise

A respeito das alegações supracitadas, podemos destacar algumas considerações correlatas de fontes diversas do direito. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências:

Art. 7o As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

[...]

§ 2o As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

[...]

II - existir **orçamento detalhado** em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

[...]

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]



V - balizar-se pelos **preços praticados** no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1o O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

[...]

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

§ 2o Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

[...]

II - **orçamento estimado** em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

[...]

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, **com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;** (grifo nosso).

As estimativas de preços deste pregão eletrônico está baseada em cesta de preços aceitáveis, tais como os oriundos de pesquisas diretas com fornecedores ou em seus catálogos, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos, sistemas de compras, valores registrados em atas de SRP, avaliação de contratos recentes ou vigentes, bem como pela análise criteriosa da Controladoria Geral do Estado do Piauí, toda documentação relativa se encontra no processo SEI em epigrafe, bem como nas informações constantes especificamente no Parecer CGE/PI 270 e Mapa de Precificação apurado pela CGE/PI ID 1232678.

Com efeito, podemos acrescentar, ainda, que outro motivo alegado de avaliação defeituosa do valor estimado, não merece guarida pois a descrição e especificação do objeto estão completas, não apresentando nenhuma condição genérica que redunde em subjetividade qualitativa e, conseqüentemente, de valor.



Diante do cenário deste procedimento pequenas variações são comuns e inevitavelmente ocorrem em função da disputa, que é a essência do processo licitatório. O que deve ser observado são as exorbitantes diferenças de valor, que caracterizam o descuido ao proceder, que se não for irregular, é no mínimo impróprio.

Por fim percebe-se que o impugnante meramente se limita a apontar itens que considera com valores inferior ao do mercado, com descrição genérica e contraditória sem trazer no bojo de sua impugnação qualquer comprovação que os preços estimados por esta administração pública se encontram em desconformidade com o preço praticado no mercado.

Isto posto, sem nada mais evocar, entendo que as questões levantadas e apresentadas pela PIAUÍPEL SERVIÇOS E EMBALAGENS, no processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 02/2021, não logram agasalho na legislação, na jurisprudência e na doutrina. Assim sendo, em conformidade com o que estabelece o art. 17, inciso II da Lei Estadual nº 7.482/2021, manifesto-me por conhecer do pedido, para julgar improcedente a presente IMPUGNAÇÃO.

Teresina-PI, 13 de abril de 2021.

PAULA ANDRÉA DANTAS AVELINO
MADEIRA CAMPOS
Pregoeiro/SEADPREV-PI